



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723476/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.949 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente BERNADETE MEDEIROS BOFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. Não havendo qualquer procedimento fiscal instaurado contra o profissional médico, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional prestador de serviço, mormente quando o contribuinte apresenta diversos laudos médicos que atestam a necessidade do tratamento. Após comprovações apresentadas pelo contribuinte, a glosa de dedução de despesas somente pode ser mantida quando restarem motivadas as razões da autoridade administrativa, sob pena de nulidade do ato por arbitrariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 108 e 109, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 100 a 103, que julgou parcialmente procedente o lançamento do IRPF de fls. 04 a 07, relativo ao ano-calendário 2006, lavrado em 07/12/2009, com ciência da RECORRENTE em 21/12/2009 (fl. 15).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.445,09, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05, o presente lançamento decorreu da glosa de deduções relativas a despesas médicas, no valor de R\$ 19.638,20, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Glosa despesas médicas realizadas com:

- a) Juliano Sfredo de R\$ 7.565,00 por falta de endereço nos recibos apresentados conforme determina o art. 80, § 1º, inciso I do regulamento do imposto de renda;*
- b) Marcelo Soares Duarte de R\$ 600,00 por falta de endereço nos recibos conforme determina o art. 80, § 1º, inciso I do regulamento do imposto de renda;*
- c) Associação Hospitalar Moinhos de Vento de R\$ 152,40 por falta de previsão legal para a dedução;*
- d) UNIMED POA de R\$ 11.320,80 por ter sido ônus da despesa com o plano de saúde de titular não dependente.*

Desta forma, houve o acerto da declaração de imposto de renda da RECORRENTE, passando a ser exigido o imposto suplementar de R\$ 5.122,66 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 277,85 apurado inicialmente pela contribuinte (DIRPF às fls. 23 a 26).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/12/2009, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02 e 03. Em suas razões, afirmou, resumidamente, o seguinte:

- I. Que em relação às despesas médicas com os profissionais Juliano Sfredo e Marcelo Soares Duarte, de R\$ 7.565,00 e R\$ 600,00, respectivamente, glosadas por falta de endereço nos recibos apresentados, a RECORRENTE afirmou que não tinha conhecimento da necessidade de tal exigência. Assim, acostou aos autos novos recibos expedidos pelos mesmos profissionais constando o endereço de ambos; e
- II. Em relação a despesa de R\$ 11.320,80 com a UNIMED POA, afirmou que ocorreu um lapso não intencional na declaração retificadora, enviada em 22/08/2008, ao declarar o valor total pago ao plano de saúde UNIMED POA (R\$11.320,80). Assim, requereu seja considerado como dedução tão-somente o valor de R\$9.182,79, que é o custo do plano UNIMED POA referente à titular da declaração e seus dependentes, conforme declaração de valores pagos à UNIMED POA, discriminada por beneficiário, a partir da qual foi calculado o valor de R\$ 9.182,79 de despesa médica que tem direto a RECORRENTE (fls. 10 e 11).

Conforme acima exposto, o RECORRENTE aceitou e reconheceu o lançamento em relação às seguintes glosas:

Ano-calendário 2006:

Despesa com	Valor	Multa
UNIMED POA	R\$ 2.138,01	75%
Associação Hospitalar Moinhos de Vento	R\$ 152,40	75%
TOTAL	R\$ 2.290,41	75%

Neste sentido, o crédito tributário não impugnado foi transmitido para o processo nº 11080.726185/2010-30, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 96 e documento de fl. 99.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 100 a 103 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora acatou algumas argumentações da RECORRENTE e reestabeleceu algumas das deduções glosadas em decorrência do lançamento, nos seguintes termos:

“Juliano Sfredo - R\$7.565,00 [negado]

A despesa com o fisioterapeuta Juliano Sfredo foi glosada por não constar o endereço nos recibos apresentados.

Embora a contribuinte alegue na impugnação que está anexando os recibos com o endereço, nada consta dos autos.

Ademais, as despesas médicas de valores elevados necessitam de maior comprovação, como exames laboratoriais, declaração do profissional, cópia de cheques, extrato bancário. Observe-se que os tratamentos mais onerosos normalmente são precedidos de exames laboratoriais, radiológicos e outros. Também, valores elevados usualmente são pagos com cheques ou cartão de crédito.

Os recibos apresentados (fls. 54 e 55) não atendem os requisitos mencionados pois não discriminam o período da prestação de serviços (semanal/quinzenal/mensal) e não identificam o paciente. (...)

Marcelo Duarte Soares - R\$600,00 [concedido]

O recibo de fl. 50, corroborado pela Nota Fiscal de Serviços do Hospital Giovanni Battista, fl. 73 e 74, comprova despesa com anestesista no valor de R\$600,00, devendo ser aceita a dedução deste valor.

Unimed [concedido]

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, foi glosada a despesas com a UNIMED por ter sido o ônus da despesa com plano de saúde de titular não dependente.

Outrossim, na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um

terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Conforme Declaração de Valores Pagos no ano 2006, fls. 10 e 11, o titular do plano é Almerindo Antonio Boff, cônjuge da contribuinte, CPF 238.209.850-34, que apresentou declaração de ajuste anual em separado. No entanto, isto não impede que a contribuinte possa deduzir em sua declaração de ajuste anual os valores referentes ao seu próprio plano e de seus dependentes.

Analizando a declaração – DIRPF/2007 apresentada pela contribuinte, fls. 23 a 26, observa-se que foram informados como dependentes André Medeiros Boff, Cibele Medeiros Boff e Daniel Medeiros Boff.

Dessa forma, a contribuinte pode deduzir os pagamentos referentes ao seu próprio plano de saúde e de seus três dependentes, no total de R\$9.182,79.

*Assim, a dedução de despesas médicas no valor de R\$9.782,79 (R\$9.182,79+R\$600,00), resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 2.690,27 (R\$9.782,79*27,5%).*

Destarte, voto por julgar procedente em parte a impugnação na parte litigiosa, cancelando o imposto no valor de R\$2.690,27.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, intimada da decisão em 10/02/2012, conforme AR de fl. 107, apresentou recurso voluntário de fls. 108 e 109, em 06/03/2012. Em sua defesa, a RECORRENTE requereu fosse restabelecida a dedução das despesas com o fisioterapeuta Juliano Sfreddo, no valor de R\$ 7.565,00.

A fim de comprovar tal despesa, a RECORRENTE anexou aos autos: (i) cópias dos recibos da mencionada despesa (fls. 113); e comprovantes/laudos médicos que atestam a necessidade de realização do tratamento fisioterapêutico (fls. 114 a 120).

Alegou que durante o ano-calendário 2006 foi acometida por dores que comprometiam vários segmentos do corpo e que, por tal motivo, realizou diversos exames de imagens que evidenciaram a existência de diversas lesões (laudos anexados).

Anexou também comprovante de internação no Hospital Moinho dos Ventos em 16/10/2006 e da realização da cirurgia para tratamento da hérnia extrusa decorrente da evolução da dor lombar que a acometia (fls. 121 e 122). Ademais, anexou também o comprovante de concessão de auxílio-doença emitido pelo INSS, atestando a sua incapacidade para o trabalho (fl. 123).

Assim, argumentou que, por tais razões, foi necessário realizar o tratamento fisioterapêutico no ano 2006.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, importante esclarecer que o recurso voluntário apenas diz respeito à glosa do valor de R\$ 7.565,00 pagos ao profissional fisioterapeuta Juliano Sfredo, sendo esta a única infração que permanece sob litígio no presente processo, tendo em vista que do total das glosas das deduções efetuada pela fiscalização (R\$ 19.638,20), parte foi reconhecida como correta pela RECORRENTE (R\$ 2.290,41), sendo o correspondente imposto transferido para cobrança através do processo nº 11080.726185/2010-30, e parte foi cancelada pela autoridade julgadora de primeira instância (R\$ 9.782,79).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se para a análise das razões de defesa do RECORRENTE.

Da dedução de despesas médicas

O presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pela RECORRENTE como prova dos serviços de fisioterapia prestados pelo Dr. Juliano Sfredo, no ano-calendário 2006, no total de R\$ 7.565,00.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais,

mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos de fls. 54 e 55 foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que deixaram de constar o endereço do profissional, conforme exigido pelo art. 80, §1º, III, do RIR/1999.

Ademais, a DRJ de primeira instância não pôde acatar as argumentações da RECORRENTE, pois a mesma deixou de juntar os documentos aos autos naquela oportunidade.

Em decorrência do exposto, a RECORRENTE apresentou, neste momento processual, os recibos de fl. 113, contendo nome, endereço e número de inscrição no CPF do Dr. Juliano Sfredo, atestando o recebimento da quantia de R\$ 7.565,00 durante o ano-calendário 2006, referente a tratamento fisioterápico da RECORRENTE realizado 3 vezes por semana, durante o primeiro semestre, e 4 vezes por semana durante o segundo semestre.

Assim, entendo que tais recibos aliados aos diversos laudos médicos que atestam as lesões que acometiam a RECORRENTE no período, apontando para necessidade de realização do tratamento fisioterapêutico (fls. 114 a 120), devem ser aceitos como comprovação de despesas médicas.

Ainda para corroborar suas alegações, a RECORRENTE acostou também aos autos o comprovante de concessão de auxílio-doença emitido pelo INSS, com início de vigência a partir de R\$ 05/09/2006 (fl. 123), o que atesta as informações contidas nos laudos médicos apresentados.

Conforme preceitua o art. 73 do RIR/99, as deduções pleiteadas em declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação do contribuinte. Sendo assim, ao longo do processo, a RECORRENTE logrou êxito em comprovar as despesas médicas glosadas pela fiscalização e que estavam sob litígio.

Assim, entendo que os recibos em conjunto com os diversos laudos médicos que atestam as lesões que acometiam a RECORRENTE no período comprovam a efetividade das despesas de serviços fisioterapêuticos. Assim, a RECORRENTE agiu em conformidade com o que determina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99, não podendo a autoridade lançadora simplesmente efetuar a glosa de tais despesas sem motivar legalmente o seu ato.

No caso, não há que se falar em deduções exageradas (art. 73, § 1º, do Decreto nº 3.000/99), tendo em vista que a RECORRENTE auferiu, ano-calendário 2006, rendimento bruto (soma dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva) no valor de R\$ 353.944,58:

Portanto, a renda da RECORRENTE, em todos os anos-calendário, era suficiente para arcar com as despesas médicas objeto do presente recurso.

Desta forma, o pedido de dedução de tais despesas médicas, formulado pelo RECORRENTE, deve ser acatado, tendo em vista que os recibos apresentados aliados aos demais documentos acostados aos autos são perfeitamente aptos a comprovar a efetividade do dispêndio com serviços médicos.

Sobre o tema, importante transcrever ementa de acórdão proferido pela antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A glosa de dedução de despesas, após a justificativa apresentada pelo contribuinte, deve ser seguida de rigorosa fundamentação que demonstre a inaplicabilidade do art. 242 do RIR/94 às despesas incorridas. A simples alegação, sem contra-demonstração fundamentada, por parte da autoridade administrativa, atinge o princípio da motivação dos atos administrativos.

(recurso voluntário nº 133791; 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 16/04/2003)”

Portanto, deve ser reformado o lançamento no que diz respeito à glosa do valor de R\$ 7.565,00 pagos ao Dr. Juliano Sfredo, devendo ser reestabelecida tal dedução.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.723476/2009-32
Acórdão n.º **2102-002.949**

S2-C1T2

Fl. 135

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA